

Deliberação

ERC/2019/190 (REG-I)

Incumprimento, do artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 21 de janeiro, pela Vida Económica — Editorial, S.A., titular das publicações periódicas «Vida Económica», «Trabalho e Segurança Social» e «Vida Judiciária»

Lisboa 10 de julho de 2019



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/190 (REG-I)

Assunto: Incumprimento, do artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 21 de janeiro, pela Vida Económica – Editorial, S.A., titular das publicações periódicas «Vida Económica», «Trabalho e Segurança Social» e «Vida Judiciária»

I. Enquadramento

- 1. A sociedade anónima Vida Económica Editorial, S.A., é titular de, entre outras, as seguintes publicações periódicas: «Vida Económica», «Trabalho e Segurança Social» e «Vida Judiciária».
- 2. A publicação periódica «Vida Económica» está inscrita na Entidade Reguladora (doravante ERC) desde 21 de julho de 1983, com o n.º109477.
- 3. A publicação «Trabalho e Segurança Social» está inscrita na ERC desde 9 de setembro de 1991, com o n.º 115728.
- **4.** A publicação «Vida Judiciária» está inscrita na ERC desde 28 de fevereiro de 1997, com o n.º 120738.
- 5. A 11 de julho de 2018, com o n.º ENT-ERC/2018/4846, deu entrada nesta Entidade a edição n.º 1743, de 29 de junho de 2018, da publicação periódica «Vida Económica».
- 6. Efetuada a comparação da edição rececionada com os elementos constantes do registo, verificou-se que o logotipo visualizado na publicação impressa não está conforme o logotipo registado.
- 7. Por ofícios n.º SAI-ERC/2018/6154, de 23 de agosto de 2018, n.º SAI-ERC/2018/6809, de 25 de setembro de 2018 e n.º SAI-ERC/2019/3243, de 5 de abril de 2019, foi a Vida Económica Editorial, S.A. notificada para proceder ao averbamento da alteração do logotipo.



- **8.** A 11 de junho de 2018, com o n.º ENT-ERC/2018/4844, deu entrada a edição n.º 5/maio/2018, da publicação periódica «Trabalho e Segurança Social».
- **9.** Procedeu-se à comparação entre os elementos observados na referida edição com os elementos constantes do registo e verificou-se a existência de inconformidades relativamente ao logotipo e à morada da sede de redação.
- 10. Por ofícios n.º SAI-ERC/2018/6162, de 22 de agosto de 2018, n.º SAI-ERC/2018/6829, de 25 de setembro de 2018 e n.º SAI-ERC/2019/3242, de 5 de abril de 2019, foi a titular da citada publicação periódica notificada para proceder ao averbamento de alteração do logotipo e da morada da sede de redação.
- **11.** No que respeita à publicação periódica «Vida Judiciária», foi analisada a edição n.º 207, maio/junho, 2018, tendo-se observado que a morada da sede de redação e a periodicidade apresentadas na referida edição não coincidiam com a informação prestada no registo.
- 12. Procedeu-se ao envio dos ofícios n.º SAI-ERC/2018/6153, de 22 de agosto de 2018, n.º SAI-ERC/2018/6811, de 25 de setembro de 2018 e n.º SAI-ERC/2019/3237, de 5 de abril de 2019, comunicando, a respetiva titular, de que as publicações periódicas deverão observar a periodicidade que consta do registo sob pena de cancelamento oficioso do mesmo.
- **13.** Concomitantemente, foi a entidade proprietária informada da obrigatoriedade de proceder ao averbamento de qualquer alteração que sobrevenha ao registo efetuado, por força da imposição vertida no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho. Do mesmo modo, foi-lhe comunicado as consequências legais para a sua inobservância.
- **14.** A sociedade Vida Económica Editorial, S.A., não requereu o averbamento às inscrições n.º 109477, n.º 115728 e n.º 120738, referente aos elementos desconformes com os verificados no registo.



II. Análise

- **15.** De acordo com o estipulado na conjugação do n.º 1 do artigo 1.º e na alínea a) do artigo 2.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, estão sujeitas a registo, na ERC, as publicações periódicas.
- 16. Dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que o requerimento para inscrição das publicações periódicas, além dos elementos obrigatórios, constantes do artigo 17.º, do mesmo diploma, nomeadamente a periodicidade e a sede de redação (n.º 1, alínea a)), deve ser acompanhado de um exemplar, em tamanho natural, do logotipo da publicação, entendido aquele como o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado, e pela cor ou combinação de cores escolhidas».
- 17. O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, por força da imposição vertida no artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 18. A inobservância do artigo 8.º, do citado diploma é passível de contraordenação prevista e punível com uma coima cuja moldura se fixa entre €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).
- **19.** No que respeita à publicação periódica «Vida Económica», analisados os elementos constantes da inscrição n.º 109477, do livro de registos com a sua edição n.º 1743, de 29 de junho de 2018, verificaram-se discrepâncias em relação ao logotipo.
- **20.** O logotipo registado é o seguinte:





21. O logotipo apresentado na edição n.º 1743, de 29 de junho é o seguinte:



- 22. É manifestamente notória a diferença no tipo de letra usado em ambos os logotipos.
- **23.** Quanto à publicação periódica «Trabalho e Segurança Social», analisados os elementos constantes da inscrição n.º 115728, do livro de registos com a edição n.º 5, maio, 2018, verificaram-se divergências em relação ao logotipo e sede de redação.
- 24. No que concerne ao logotipo, constatou-se que o logotipo registado é o seguinte:



25. O logotipo apresentado na supra citada edição é o seguinte:



26. É manifestamente notória a diferença no tipo de letra usado em ambos os logotipos.



- **27.** No respeitante à sede de redação, a morada apresentada na publicação rececionada, e já referida, é Rua Gonçalo Cristóvão, 14, 4000-263, Porto, sendo que a morada da sede de redação registada é Rua Gonçalo Cristóvão, 111, 6.º Esq., 4049-037, Porto.
- **28.** Por último, quanto à publicação periódica «Vida Judiciária», analisada a edição n.º 207 de maio/junho de 2018, observaram-se diferenças relativamente à periodicidade e à sede de redação registadas.
- 29. No que concerne à periodicidade, constatou-se que a publicação é apresentada como uma «Revista Bimensal», diferentemente da periodicidade mensal que consta do registo.
- **30.** Relativamente à morada da sede de redação, verificou-se que a morada constante do registo é Rua Gonçalo Cristóvão, 111, 5.º, 1049-037, Porto, sendo que a morada da sede de redação apresentada na referida edição é Rua Gonçalo Cristóvão, 14 r/c, 4000-263, Porto.
- **31.** Foram várias, mas infrutíferas, as tentativas intentadas pelo Regulador para que a titular da publicação periódica em análise agisse em conformidade com as normas atinentes ao registo das publicações.
- **32.** Face ao supra exposto, constata-se que a sociedade Vida económica Editorial, S.A., não cumpriu as obrigações constantes do artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ao não requerer o averbamento das alterações aos elementos desconformes elencados na presente informação, no prazo de 30 dias a partir da sua alteração, constituindo a sua conduta contraordenação prevista e punível no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.

III. Deliberação

Nos termos do artigo 6.º, alínea b, conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e dos artigos 1.º, n,º 1 e 39.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o Conselho Regulador delibera:

Instaurar processo contraordenacional contra a Vida Económica — Editorial, S.A., titular das publicações periódicas «Vida Económica», «Trabalho e Segurança Social» e «Vida Judiciária», por



não ter requerido o averbamento das supra referidas alterações dos elementos constantes no Livro de Registo das publicações periódicas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no prazo de 30 dias, a partir da data de verificação dos mesmos, nos termos do disposto no artigo 8.º e no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

Lisboa, 10 de julho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas Mário Mesquita Francisco Azevedo e Silva Fátima Resende João Pedro Figueiredo